



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Câmara Municipal de  
Chopinzinho - PR

23 JUL. 2021

Protocolo Nº 424

## EMENDA SUBSTITUTIVA E ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2021, DE 07 DE JUNHO DE 2021

Substitui-se a redação contida no artigo 1º da Lei Complementar nº 06/2021, que altera a Lei Complementar nº 104, de 25 de setembro de 2019, a qual dispõe sobre o Código de Obras do Município de Chopinzinho, bem como se acrescenta um parágrafo com nova redação, para que passe a constar da seguinte forma:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 104, de 25 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121.....

§1º - Em caso de eventual necessidade de regularização de obra, fica dispensado o atendimento ao *caput* para a construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento, em que resida família de baixa renda, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.

§2º - Aplica-se o *caput* deste artigo exclusivamente as construções irregulares ou clandestinas concluídas posteriormente a data da publicação da Lei Complementar nº 104/2019, Código de Obras do Município de Chopinzinho, respeitando-se o direito adquirido."

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 22 de Julho de 2021.

### Comissão de Constituição e Justiça.

Osmar Checchi  
Presidente

Paulo Cesar da Rosa  
Relator

Nereu Hengen  
Membro

### Comissão de Finanças e Orçamentos

Paulo Cesar da Rosa  
Presidente

Lídia Posso Simionato  
Relator

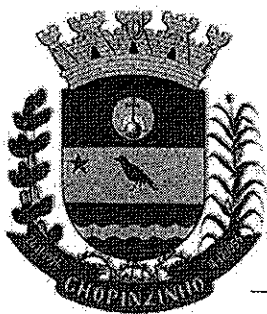
Osmar Checchi  
Membro

### Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

Samuel Roberto Miri  
Presidente

Nereu Hengen  
Relator

Jose Carlo Martini  
Membro



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

§ 2º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito **não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos.**

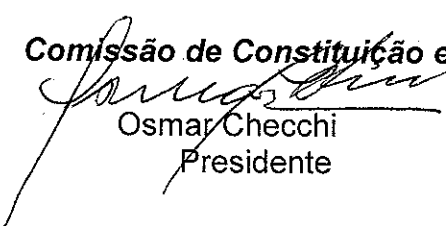
De igual forma não há contrariedade a Lei Orgânica do Município, uma vez que não há aumento de despesa no Projeto de Lei, conforme artigo 51 da LO.

Ainda, de acordo com o artigo 129 do RI, a proposição de emenda pode ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa, aglutinativa ou de redação. A aplicação do dispositivo no presente caso vem em caráter substitutivo, isto pois se destina a substituir a redação de um dispositivo por outra, mais adequada a real possibilidade de adequação da norma.

Assim, diante da legalidade e da possibilidade de se propor a referida emenda, com base nos argumentos legais acima apresentados, solicita-se o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda. Destaca-se que não houve alteração substancial do Projeto de Lei quanto ao seu mérito e objetivos, mantendo-se incólume a proposição desenvolvida pelo Poder Executivo.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 22 de julho de 2021.

## Comissão de Constituição e Justiça.

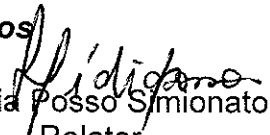
  
Osmar Checchi  
Presidente

  
Paulo Cesar da Rosa  
Relator

  
Nereu Hengen  
Membro

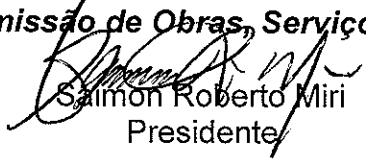
## Comissão de Finanças e Orçamentos

  
Paulo Cesar da Rosa  
Presidente

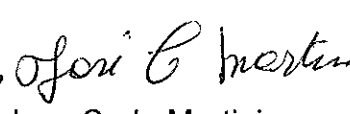
  
Lídia Posso Simionato  
Relator

  
Osmar Checchi  
Membro

## Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

  
Salomon Roberto Miri  
Presidente

  
Nereu Hengen  
Relator

  
Jose Carlo Martini  
Membro



# **Câmara Municipal de Chopinzinho**

**CNPJ 77.774.511/0001-95**

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

**Fone: (46) 3242-1686/1407**

85560-000

Chopinzinho

Paraná

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei complementar nº 06/2021, de 07 de junho de 2021, submetido à aprovação por votação nesta casa legislativa, busca alterar a Lei Complementar nº 104, de 25 de setembro de 2019, a qual dispõe sobre o Código de Obras do Município de Chopinzinho. A Alteração em síntese, cria uma exceção à regra trazida no artigo 121 do Código de Obras.

O Código de Obras em seu artigo 121, determina a obrigatoriedade de um distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre edificações com paredes de madeira que sejam divisas, mesmo que sem abertura para o exterior. A alteração inicialmente proposta apresenta exceção para a regra, condicionando que havendo muro de alvenaria entre as divisas que ultrapasse 1,00m (um metro) acima da cumeeira dos telhados, ou seja apresentado documento emitido pelo Corpo de Bombeiros que ateste esta dispensa, passará então a não ser necessário observar o disposto no *caput* do artigo 121, do Código de Obras.

A proposição da presente emenda, vem com o intuito de substituir a exceção proposta no parágrafo que será incluso ao dispositivo, de modo que a exceção à regra trazida pelo *caput* do artigo 121, passe a ser condicionada aos requisitos trazidos pelo artigo 247-A da Lei 13.865, de 8 de agosto de 2019, Lei que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para dispensar o habite-se na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento em área ocupada por população de baixa renda.

Assim, em caso de eventual necessidade de regularização de obra, de acordo com o artigo 121 *caput* da Lei Complementar 10/2019 (Código de Obras Municipal), fica dispensada a imposição caso se trate de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento em área ocupada por família de baixa renda, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.

Entende-se que com a presente substituição e adição ao texto do dispositivo, o intuito da norma se torna mais efetivo, haja vista que as famílias que residem nas casas que se enquadram no *caput* do artigo 121, são predominantemente



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

de baixa renda, sendo que condicionar a regularização da situação das residências a construção de um muro de alvenaria nas medidas inicialmente propostas, se torna inviável e na maioria dos casos de cumprimento impossível, sem mencionar a violação ao direito adquirido das construções já consumadas na data em que surgiu a proibição imposta.

Nesta toada, levando como referência determinação de Lei Federal, se vislumbra como uma possível solução e adequação da exceção apresentada nos parágrafos em questão, tal qual se presente incluir ao dispositivo da Lei, de modo que não se torne um artigo de Lei utópico, mas sim de efetivo e possível cumprimento.

Ainda, também se acrescenta ao dispositivo legal um segundo parágrafo, especificando quanto a aplicação do *caput* do artigo somente aquelas construções concluídas posteriormente a data da publicação da Lei Complementar nº 104/2019, Código de Obras do Município de Chopinzinho, isso para que se assegure o respeito ao direito adquirido, eis que como a proibição legal veio posteriormente a publicação da norma, em seu artigo 121, aquelas construções realizadas até então se encontram definitivamente integradas ao patrimônio de seu titular.

Dentro deste liame, conforme disposições do Regimento Interno desta Câmara, justifica-se que há a possibilidade de se propor tal emenda quando devidamente demonstrada a sua necessidade, conforme se pode observar:

**Art. 32** - São objetivos das Comissões Permanentes: assessoramento à Câmara; o estudo das proposições e assuntos submetidos ao seu exame; manifestar sua opinião sobre eles, por meio de pareceres, **dando-lhes substitutivos e oferecendo-lhes emendas; apresentar por iniciativa própria ou indicação do Plenário**, proposições atinentes a sua especialidade.

**Art. 45** - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

Também é possível vislumbrar não haver impedimento para a proposição da emenda conforme se requer, uma vez que tal emenda não aumenta despesa prevista e nem altera a criação de cargos, conforme artigo 107, §2º:

Art. 107 - A iniciativa dos projetos de leis cabê a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.